

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/015021
RECORRENTE: RAPHAEL LUIZ DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R0001828090

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Recurso que se acolhe em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor pois inferior ao mínimo exigido no artigo 257, §7º do CTB alterado pela Lei 14.071/2020. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 05/01/2022, na Rod. BA099 Km 11,1 na cidade de Camaçari/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Sustenta o Recorrente que não gozou do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o condutor que conduzia seu veículo, nos termos do AIT descrito acima. Alega que a Lei 14.071/2020 ampliou o prazo para a promoção do referido requerimento. Por fim, pugna pela reforma da decisão desfavorável da Comissão de Defesa de Autuação para declarar a insubsistência do AIT e seu consequente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que cabe-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, diante da ocorrência da supressão de prazo para apresentação de condutor, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, considero nulo o atos administrativos praticados, desde o nascedouro. Vejamos:

Com o advento da Lei 14.071/2020 que modificou o Código de Trânsito Brasileiro, o prazo mínimo para apresentação do condutor infrator, quando não possível na autuação, passou de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, nos termos da modificação imposta ao artigo 257, §7º do CTB. Considerando o novo prazo legal, percebe-se do AR da NAI que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 02/02/2022, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de condutor, já que inferior ao mínimo legal estabelecido, pois fixado prazo na notificação, em 16/02/2022.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, diante da evidente supressão parcial do prazo para apresentação do condutor, pelo que reformo a decisão imposta pela Comissão de Defesa de Autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irrisignação recursal, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo artigo 257, §7º do CTB. VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R0001828090 lavrado contra RAPHAEL LUIZ DE SOUZA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R0001828090 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fabio Reis Dantas –Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI